

TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 3/2019

PROVIMENTO CGJ Nº 03/2019

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º [Consolidação Normativa Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 538 da Consolidação Normativa Extrajudicial, principalmente o § 2º da forma como se encontra redigido está ocasionando interpretações diversas, que não a normatizada por esta Corregedoria Geral da Justiça e, supostamente contrariando dispositivos da [Lei de Registros Públicos](#) e do [Código Civil](#);

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2017-0211387](#).

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o artigo 538 e §§ 1º e 2º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) e incluir os §§ 4º e 5º ao referido artigo, com a seguinte redação:

Art. 538. As Escrituras de Pactos Antenupciais serão registradas no Livro 3-Registro Auxiliar do Serviço Imobiliário relativo ao domicílio conjugal, sem prejuízo de sua Averbação obrigatória no Livro 2- Registro Geral, do local de situação do(s) imóvel(is) de propriedade(s) dos cônjuges e dos que vierem a ser adquiridos na constância do casamento, inclusive aqueles provenientes de aquestos, sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

§ 1º. É obrigatória a apresentação da Certidão de Casamento tanto para o Registro quanto para a Averbação do Pacto Antenupcial.

§ 2º. O Pacto Antenupcial poderá ainda ser registrado no Livro 3- Registro Auxiliar do Serviço Imobiliário o qual pertence o(s) imóvel(is) declarado(s) pelos cônjuges, ainda que este Serviço não seja o do local do domicílio atual do casal (art. 244 LRP). Neste caso, será necessária a apresentação de declaração expressa de um dos nubentes, de que aquele foi o primeiro domicílio conjugal do casal.

(...)

§ 4º. As Escrituras de União Estável, quando contiverem Pactos Patrimoniais, serão também registradas no Livro nº 3- Registro Auxiliar e Averbadas nas Matrículas dos Imóveis.

§ 5º. O Registro dos Pactos Antenupciais e das Escrituras Públicas de União Estável com Pactos Patrimoniais mencionará, obrigatoriamente, os nomes e a qualificação das partes, as disposições ajustadas quanto ao regime de bens, o Tabelionato de Notas, o livro e a folha em que tiverem sido lavrados.

Art.2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.